



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.543/99, DE 07 DE JUNHO DE 1.999

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Engº JAIME LUIZ MURARO, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO LOCAL DE COSTUME
EM 07/06/99

Muraro

| | |
|----------|-----|
| Nº | 076 |
| Destino: | 098 |

Art. 1º - Fica Instituída no âmbito do Município a Política de Incentivo e Apoio à Cultura, a ser desenvolvida pelo Município de Tangará da Serra, através do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - A Política Municipal de Incentivo à Cultura constará de :

- I - Incentivos fiscais;
- II - Conselho Municipal de Cultura;
- III - Cadastro Municipal de Entidades Culturais;
- IV - Fórum Municipal de Cultura; e
- V - Programa Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 3º - O apoio a cultura, a ser desenvolvido através da concessão de incentivos fiscais para a realização de Projetos Culturais, poderá ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Tangará da Serra.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a fixar anualmente o valor que poderá ser usado como apoio cultural, proveniente da receita do ISS.

§ 1º - O apoio cultural referido no "caput" deste artigo, se dará através da captação de recursos mediante concessão de incentivos fiscais.

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O Incentivo fiscal referido no Parágrafo anterior, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por :

- a) **Empreendedor** - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Tangará da Serra, diretamente responsável por Projeto Cultural beneficiado por incentivo fiscal;
- b) **Incentivador** - a pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS, do Município de Tangará da Serra, que tenha transferido recursos, através de doações, patrocínio ou investimento para a realização de Projeto Cultural beneficiado pelo incentivo municipal;
- c) **Doação** - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projeto cultural, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato;
- d) **Patrocínio** - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos culturais, com a finalidade promocional, publicitária ou de retorno institucional;
- e) **Investimento** - a transferência de recursos ao empreendedor, para a realização de projetos culturais com vistas à participação em seus resultados financeiros;
- f) **Certificado de Aprovação** - o documento emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura, representativo da apreciação e da aprovação do projeto cultural, a ser usado pelo empreendedor, como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

- g) **Certificado de Incentivo** - o documento emitido pela Prefeitura Municipal, até o valor global do incentivo fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência dos recursos conforme previsto no certificado de aprovação.

Art. 6º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas :

1 - Artes Cênicas :

- 1.1. - teatro;
- 1.2. - dança;
- 1.3. - circo;
- 1.4. - ópera;
- 1.5. - mímica.

2 - Produção Audiovisual :

- 2.1. - cinema;
- 2.2. - vídeo;
- 2.3. - disco.

3 - Música;

4 - Artes Plásticas :

- 4.1. - plásticas;
- 4.2. - gráficas;
- 4.3. - filatelia;
- 4.4. - gravura;
- 4.5. - cartazes;
- 4.6. - fotografia.

5 - Patrimônio Cultural :

- 5.1. - histórico;
- 5.2. - museu;
- 5.3. - biblioteca/leitura;
- 5.4. - arquivos/acervos;
- 5.5. - cultura afro/brasileira;
- 5.6. - cultura indígena;
- 5.7. - artesanato/folclore.

6 - Humanidades :

- 6.1. - humanidades;
- 6.2. - história;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

6.3. - obras de referência.

7 - Artes Integradas.

Art. 7º - São modalidades possíveis de atendimento com os benefícios da presente lei :

- a) Curso;
- b) Concurso;
- c) Concerto;
- d) Exposição;
- e) Festival;
- f) Seminário;
- g) Palestra;
- h) Oficina;
- i) Reforma;
- j) Intercâmbio;
- k) Ampliação
- l) Prêmio;
- m) Apresentações;
- n) Adaptação;
- o) Aquisição de equipamentos;
- p) Construção;
- q) Acervo Museológico;
- r) Restauração;
- s) Acervo bibliográfico;
- t) Edição (livros);
- u) Produção (vídeo/fitas/discos);
- v) Urbanização
- w) Montagem.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo, através de norma própria, autorizado a conceder aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços - I.S.S. - abatendo do montante dos tributos devidos ao Município, as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, nos termos desta lei.

§ 1º - O limite máximo admitido para fins de abatimento sobre o valor devido ao Município, será de 25% (vinte e cinco por cento).

(P) (Assinatura)



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Observado o limite constante do parágrafo anterior, o contribuinte poderá abater a cada incidência :

- I - Até 90% (noventa por cento) do valor da doação;
- II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 3º - Os Certificados de Incentivos serão emitidos em nome do Empreendedor e do Incentivador, a partir da solicitação conjunta destes, cabendo ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecer ao limite global do incentivo autorizado na forma desta lei e do regulamento do Programa Municipal de Apoio à Cultura.

§ 4º - Os Certificados de Incentivos são intransferíveis e serão emitidos em modelo próprio, do qual constarão obrigatoriamente :

- I - a identificação do empreendedor, do incentivador, do projeto cultural e a data da aprovação deste;
- II - a data de emissão e a data limite para que o incentivador efetive a transferência do recurso em nome do empreendedor;
- III - a indicação fiscal do Imposto Sobre Serviços, com a respectiva inscrição municipal e o prazo de validade de sua utilização para o eventual pagamento do tributo.

§ 5º - O Departamento de Cultura manterá permanentemente atualizada a relação de certificados de incentivos emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º - Ao Empreendedor que não aplicar corretamente o valor incentivado, agindo com dolo ou acarretando desvio do objetivo dos recursos, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) vezes o referido valor, sem prejuízo da aplicação de sanções penais cabíveis.

(Handwritten signatures)



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

§ 7º - O Incentivador que juntamente com o Empreendedor utilizar-se das vantagens do Programa dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a proceder a instituição do Conselho Municipal de Cultura, ligado ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pela execução da Política Municipal de incentivo à cultura.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 10 (dez) membros, com a seguinte composição :

- I - 05 (cinco) membros representantes da Prefeitura Municipal, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal;
- II - 05 (cinco) membros indicados por Entidades representativas do segmento cultural, escolhidos e indicados em reunião entre as Entidades constantes do Cadastro Municipal das Entidades Culturais e devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Cultura deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma regimental.

§ 1º - Compete ao Conselho deliberar sobre a aprovação dos projetos culturais, encaminhados, devidamente protocolados na Prefeitura Municipal.

§ 2º - Será assegurada a participação de outras entidades, na forma regimental.

§ 3º - As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito à palavra.

Art. 12 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais uma vez.

Art. 13 - Os projetos de incentivo cultural, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em formulários próprios conforme regulamento, devidamente instruídos com anexos e comprovantes exigidos, explicitando os

(Assinatura)

11



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e sua posterior fiscalização.

§ 1º - Após o recebimento do projeto, o Departamento de Cultura efetuará a apreciação preliminar do Projeto, nos aspectos orçamentários, financeiros e o efetivo enquadramento, encaminhando-o em seguida, devidamente informado, ao Conselho Municipal de Cultura, para manifestação sobre o mérito do seu conteúdo e deliberação, que será oficializada mediante expedição de Resolução.

§ 2º - Os projetos com a respectiva Resolução de aprovação do Conselho, serão encaminhados ao departamento de Cultura, para emissão de Certificados de Aprovação e encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para emissão do Certificado de Incentivo, na forma do § 3º do artigo 7º desta lei.

Art. 14 - O Cadastro das Entidades Culturais conterá informações sobre todos os Agentes Culturais localizados no Município e será mantido e organizado pelo Departamento de Cultura, sendo acessível a todos os interessados.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura, expedirá regulamento para a organização do Cadastro de Entidades e de Agentes Culturais.

Art. 16 - Ao final do prazo previsto no Certificado de Incentivo, o Empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena da aplicação do disposto no § 6º do artigo 7º da presente lei.

Art. 17 - Não serão objeto de incentivo os projetos culturais constantes de obras, produtos, eventos e outros decorrentes destinados ou circunscritos a círculos privados ou a coleções particulares.

Art. 18 - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ela diretamente vinculadas.

Parágrafo Único - Para efeitos da presente lei, considera-se vinculado ao contribuinte:

A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores a ela;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. Almeida", is placed here.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Gabinete do Prefeito

II - O cônjuge, os parentes até 3º grau, inclusive os afins - e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócio de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Cultura terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, elaborado e aprovado, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo Único - Do Regimento Interno constarão, entre outras normas, o cronograma das reuniões, a forma de convocação, o roteiro para as reuniões, análise e avaliação de projetos, bem como sua forma de funcionamento.

Art. 20 - Competirá ao Conselho, conjuntamente com o Departamento de Cultura e Secretaria Municipal de Fazenda, a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo Empreendedor e pelo Incentivador dos projetos culturais beneficiados nos termos da presente lei.

Art. 21 - Aos membros do Conselho, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o término do mesmo.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida atuação na área cultural.

Art. 22 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentados prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Art. 23 - Deverá o Conselho Municipal de Cultura desenvolver gestões junto ao Conselho Estadual de Cultura, no sentido de que os projetos culturais de empreendedores domiciliados em Tangará da Serra e candidatos a incentivos fiscais estabelecidos através da Lei Estadual nº 5.934-A, de 12 de Dezembro de 1991, sejam, necessariamente, apreciados preliminarmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, com relação a medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem o funcionamento do Departamento Municipal de Cultura e o pleno cumprimento desta lei.

(RR) (L)

11



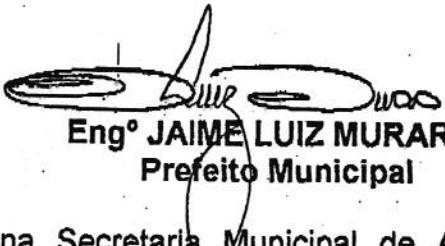
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

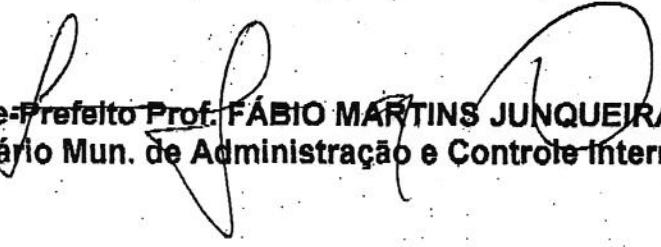
Gabinete do Prefeito

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos sete dia do Mês de Junho do Ano de Mil Novecentos e Noventa e Nove, 23º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


Engº JAIME LUIZ MURARO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.


Vice-Prefeito Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Secretário Mun. de Administração e Controle Interno